



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5738415-77.2019.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDO : JÚNIO PEDRO PIRES

DECISÃO

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, regularmente representada, no evento n. 61, interpõe recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF) do acórdão unânime de evento n. 57, proferido nos autos desta apelação cível, em que a 1ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível desta Corte, sob relatoria do Des. Jeová Sardinha de Moraes, assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUITATIVOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. I - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I a IV, § 2º, art. 85, Código de Processo Civil. II- Nos termos do

artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, deve ser majorada a verba honorária sucumbencial, levando-se em conta o trabalho adicional, realizado em grau recursal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.”

Nas razões, a recorrente alega, em síntese, violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Preparo regular (evento n. 64).

Recurso interposto em **1º/08/2022** (evento n. 61), **após** a publicação da EC n. 125/2022.

Sem contrarrazões (evento n. 68).

Eis o relato do essencial. **Decido.**

De plano, verifico que o juízo de admissibilidade a ser exercido, no caso, é negativo.

Conforme é sabido, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 125, em 15/07/2022, para fins de viabilidade de processamento do recurso especial, é imprescindível que haja, nas razões da insurgência, alegação de **relevância infraconstitucional**, ou que o caso concreto se enquadre em algumas das hipóteses constitucionais de **presunção de relevância** (inteligência do art. 105, §§ 2º e 3º, da CF¹). Embora ainda não tenha sido promulgada lei regulamentando a nova sistemática, é certo que o preenchimento do requisito em questão, afeto ao cabimento do recurso

especial, passou a ser exigido desde a referida publicação, conforme se extrai da dicação dos arts. 2º, primeira parte, e 3º da Emenda Constitucional em testilha².

A par disso, uma vez que não consta da peça recursal em estudo a alegação de existência de relevância infraconstitucional, e tampouco se enquadra o caso em alguma das hipóteses de "presunção de relevância", a inadmissão deste recurso é medida que se impõe, pelo não preenchimento de requisito relativo ao seu cabimento.

Isto posto, **deixo de admitir o recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 06 de setembro de 2022.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Vice-Presidente

LL

¹ "Art. 105. (...)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."

² "Art. 2º **A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional **entra em vigor na data de sua publicação.**" (destacado)